



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103602-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., é agravado LUIZ ANTÔNIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103602-02.2025.8.26.0000

Comarca: Jacareí (3ª Vara Cível)

Processo: 1009493-44.2024.8.26.0292

Juíza: Luciene de Oliveira Ribeiro

Agravante: Viação Jacareí Ltda.

Agravado: Luis Antonio Alves

Voto nº 8.095

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Demanda na qual se pretende o recebimento de indenização em decorrência de lesões sofridas por passageiro de ônibus – Matéria de competência de uma das C. Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) – Resolução TJSP n.º 623/2013, art. 5º, inciso II.1, item 24 - Agravo não conhecido e determinada a redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das r. decisões de fls. 202/203 e 213 que, nos autos de ação indenizatória, indeferiu o pedido de produção de prova oral em audiência.

Alega a ré, ora agravante, que o objetivo da prova oral é demonstrar a conduta do autor, ora agravado, e sua contribuição para o evento, sendo imprescindível o depoimento das testemunhas que presenciaram os fatos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória na qual o autor pretende o recebimento de indenização por danos morais sob a justificativa de que, enquanto viajava em ônibus da ré, o motorista efetuou uma freada brusca que fez com que ele caísse,

sofrendo lesões na costela.

Conforme se verifica, trata-se de demanda oriunda de contrato de transporte de pessoas. Como se sabe, a definição de competência neste Tribunal de Justiça se dá pelo exame dos elementos da ação, devendo ser especialmente observado o pedido e a causa de pedir, consoante o disposto no art. 103 do Regimento Interno do TJSP: “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

Assim, conforme a Resolução TJSP n.º 623/2013, art. 5º, inciso II, item 1, os autos devem ser redistribuídos para uma das C. 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado, as quais possuem competência preferencial para julgar “Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição”. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Demanda ajuizada contra pessoa jurídica de direito privado. Ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de queda de passageira ao desembarcar de ônibus, proposta com base em contrato de transporte de pessoas. Competência da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 do TJSP). Conflito procedente, reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível nº 0014188-32.2022.8.26.0000; Rel. Des. Fábio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gouvêa; Órgão Especial; J. em 03.08.2022).

Posto isso, **não conheço** do recurso e determino a sua redistribuição para uma das câmaras da Subseção de Direito Privado II.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator